

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: GDOC nº 18488-646598/2014

PARECER: PA nº 88/2014

INTERESSADA: Companhia Paulista de Securitização

EMENTA: ELEIÇÕES. CONDUTAS VEDADAS NO PERÍODO ELEITORAL. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Conceito jurídico de *servidores públicos*. Tratamento constitucional da matéria. Artigos 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República. Vinculação desses agentes a pessoas jurídicas de direito público. Fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Proibição da Lei Eleitoral que não tem por objeto a remuneração dos empregados de empresas estatais ou de fundações instituídas pelo Poder Público. Análise da doutrina e da jurisprudência. Conveniência de formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Proposta de alteração parcial do entendimento fixado com a aprovação do **Parecer PA nº 76/2010**, considerando-se acrescentada a nova orientação aos fundamentos do **Parecer PA nº 1/2011** e do **Parecer GPG/CONS nº 55/2014**.

A proibição contida no artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/1997, não alcança a remuneração dos empregados das entidades estatais de direito privado.

1. A Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, entidade estatal de direito privado, submeteu ao Conselho de Defesa de Capitais do Estado - CODEC pleito de aplicação de reajustes salariais resultantes de convenção coletiva de trabalho (fls. 4/31).
2. Obtidas informações da Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas da Secretaria da Fazenda (fls. 32/36), o CODEC mostrou-se favorável à estrita observância do acordo normativo em questão, recomendando especial atenção às disposições do artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral, e 21, parágrafo único, da Lei federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 37/41).
3. A Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Governo do Estado, de seu turno, ressaltou a vigência de orientações jurídicas da Procuradoria Geral fixadas na Manifestação GPG/PGE de 26.1.2010 e no Parecer PA nº 76/2010,

encartados nos autos (fls. 42/69), motivo por que recomendou que, antes do exame do caso pela Comissão de Política Salarial, fosse o expediente encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para

“análise jurídica da aprovação, no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, do pleito de aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2014 formulado pela Companhia Paulista de Securitização, de forma a ser estabelecido se o disposto na aludida lei eleitoral deverá prevalecer sobre o mandamento contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e o estipulado no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

(fls. 73/74)

4. Opinou a Subprocuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer GPG/CONS nº 55/2014**, no sentido da possibilidade da aplicação imediata dos dispositivos da convenção coletiva, tanto porque as empresas estatais não dependentes estão fora do campo de incidência da regra do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como porque, dada a restrição do ajuste normativo em tela a apenas uma categoria profissional, não há que se falar da revisão geral de remuneração dos servidores públicos vedada pelo artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral (fls. 77/86).
5. O Senhor Procurador Geral do Estado aprovou a conclusão do parecer, mas determinou que, a partir de cópia integral do expediente, fosse reavaliado por esta Procuradoria Administrativa o entendimento segundo o qual a vedação de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição de seu poder aquisitivo é aplicável às empresas e fundações governamentais de direito privado. Citou dois motivos para a determinação:

“Em primeiro lugar, porque, s.m.j., trata-se de orientação extraída de manifestações que não tinham como foco central a interpretação do dispositivo referido quanto à sua aplicação à remuneração dos empregados de empresas e fundações. Em segundo lugar, porque, à primeira vista, não se justifica a extensão que vem sendo feita. Com efeito, muito embora se possa tomar a expressão ‘servidor público’ em sentido amplo, de modo a torná-la equivalente à expressão ‘agente administrativo’, nem sempre isso ocorre no campo de incidência do artigo 37 da Constituição Federal. O inciso X desse preceito constitucional, que alude à revisão geral anual da remuneração dos *servidores públicos*, desengenhadamente, se aplica apenas aos servidores públicos em sentido estrito (agentes administrativos da Administração Centralizada e Autárquica, submetidos a regime estatutário). Afinal, somente a remuneração desses agentes públicos é fixada e alterada por lei específica.”

(fls. 87/88)

6. Assim é que nos chegam estes autos, formados de cópia do expediente relatado (Processo GDOC nº 12091-437663/2014), para análise e manifestação (fls. 89).

É o relatório do essencial. Passamos a opinar.

7. De fato, a Procuradoria Administrativa tem sustentado, ainda que incidentalmente, a aplicação do artigo 73, VIII, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997¹, a empresas estatais e fundações instituídas pelo Poder Público.
8. No judicioso **Parecer PA nº 76/2010**², da lavra da inesquecível Procuradora do Estado ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI (fls. 47/64), afirmou-se que a Lei Eleitoral “não estabelece distinções entre entes da Federação, autarquias, fundações, empresas”, de sorte que, entre estas últimas, também as não dependentes estão proibidas, no período de cento e oitenta dias que antecede às eleições, de “proceder à revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo dos salários” (itens 9.1, “a” e 9.2, “d”, da peça opinativa).
9. Semelhantemente, no **Parecer PA nº 1/2011**³, este subscritor pressupôs a incidência, em tese, da vedação legal em tela no âmbito dos entes governamentais com personalidade de direito privado para concluir que, ultrapassado o período eleitoral então vigente e verificada a posse dos eleitos, havia desaparecido o óbice à revisão da remuneração dos empregados de determinada sociedade de economia mista.
10. Essas opiniões parecem ter recebido decisiva influência do conceito de *agente público* expresso pelo § 1º do mencionado artigo 73, segundo o qual é agente público “*quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional*”.

1 Verbis: “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

2 Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, em 22.6.2010.

3 Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado, em 19.1.2011.

11. Visto que, na dicção do *caput* do mesmo artigo, são “*vedadas aos agentes públicos, servidores ou não*”, as condutas relacionadas nos incisos, seria razoável supor que o dirigente de uma empresa estatal ou de uma fundação governamental não autárquica sediada na circunscrição do pleito estivesse impedido de fazer, na forma e nas circunstâncias aludidas no inciso VIII, revisão de remuneração que beneficiasse, como revisão *geral*, o conjunto dos empregados da respectiva entidade de direito privado.
12. Contudo, se repararmos bem na redação do inciso em questão, perceberemos que, embora ele consigne infração que tem como sujeito ativo qualquer agente público, a conduta ali vedada tem por objeto específico a “*remuneração dos servidores públicos*” (g.n.). É esta remuneração, e não nenhuma outra, que o dispositivo em análise torna infensa a aumento real durante o período das eleições.
13. Seriam, então, os empregados de entidades governamentais de direito privado *servidores públicos*? Por outras palavras, a remuneração desses sujeitos estaria compreendida na proibição veiculada pelo dispositivo da Lei Eleitoral? A resposta a tais perguntas, depois de maior reflexão, parece-nos ser negativa.
14. A definição de *servidores públicos* não se acha expressa no texto da lei em exame. A Ciência do Direito oferece ao intérprete alguns critérios para essa conceituação, comumente selecionados pela doutrina para o efeito de distinguir os servidores públicos – tidos como agentes administrativos – dos agentes políticos, dos agentes militares e dos particulares em colaboração com o Poder Público. Nesse sentido colocam-se as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴ e HELY LOPES MEIRELLES⁵, entre outros autores, que destacam a feição *profissional* e *empregatícia* dos vínculos de trabalho integrados por tais servidores.
15. Do sistema jurídico-positivo, todavia, é possível extrair notas comuns aos servidores públicos que nos permitem ir adiante na precisa delimitação da categoria. Esse enfoque analítico será particularmente útil se aceitarmos a premissa de que, com empregar linguagem técnica sem fornecer elementos que infundissem plena compreensão, o legislador da Lei Eleitoral provavelmente seguiu o rastro do legislador constituinte⁶.

4 *Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, pp. 595 e ss.

5 *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et. al. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 416 e ss.

6 Dada a superioridade da Constituição da República sobre todos os demais atos legislativos, é natural

16. Na Constituição de 1988, *servidores públicos*, mesmo no sentido mais amplo, nunca abrangeu empregados de empresas ou de fundações de direito privado estatais. Originalmente, pode-se afirmar que a expressão designava especificamente os “*servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas*” (artigo 39, *caput*, da Carta, redação primitiva), aos quais era endereçado o regime jurídico único, de natureza estatutária⁷. Chamava-se de servidores públicos aqueles indivíduos que, no nosso direito positivo, eram tradicionalmente denominados *funcionários públicos*, dada a ideia de vinculação institucional (ou seja, não contratual) a uma entidade pública em *função* do atendimento de interesses igualmente públicos.
17. Tal foi a concepção certa vez endossada de modo peremptório pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que afirmou em voto dado no Supremo Tribunal Federal:
- “Empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que integrem a administração indireta, jamais tiveram ‘servidores públicos’. Quer dizer, ‘servidores públicos civis da administração indireta’ [expressão empregada pela lei submetida a controle de constitucionalidade] só podem ser aqueles que, além de pertencentes aos quadros de autarquias ou fundações autárquicas, se submetiam a regime estatutário.”⁸
18. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, esse conceito jurídico estrito de *servidores públicos* viu-se até certo ponto desafiado. Primeiro, porque, sob a rubrica já então denominada “*Dos Servidores Públicos*” (Título III, Capítulo VII, Seção II), a Constituição passou a tratar também dos membros de Poder e dos detentores de mandato eletivo (artigo 39, § 4º), agentes que têm com o Estado relação de natureza política e não, propriamente, profissional; segundo, porque, abolida a imposição do regime jurídico único pela nova redação do *caput* do artigo 39º, a Carta passou a fazer referências sistemáticas a *empregos públicos* na Administração direta e autárquica, como,

que o legislador ordinário tenda a reproduzir, pelo emprego de idênticas palavras, conceitos jurídicos implicitamente validados pelo constituinte. Não é que isso ocorra sempre; mas, quando não ocorre, podem-se notar sinais mais ou menos claros de que determinado diploma normativo exprimiu ideia peculiar, útil apenas aos fins nele perseguidos.

- 7 Reputamos correta a posição de parte da doutrina quando sustenta que, no contexto do regime jurídico único, o regime estatutário faz-se de adoção obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público, ainda que seja possível a coexistência do regime de emprego para atividades subalternas.
- 8 Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.808-1, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, j. em 1ª.2.1999. Voto vencido por outros fundamentos.
- 9 A eficácia da nova redação do *caput* do artigo 39, dada pela EC nº 20/1998, todavia, foi suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, ainda pendente de julgamento definitivo.

por exemplo, ao cuidar de limites máximos de remuneração (artigo 37, XI), do acesso a informações privilegiadas (artigo 37, § 7º) e, inclusive, na seção que trata especificamente dos servidores públicos, ao determinar a publicação anual dos subsídios e remunerações “*dos cargos e empregos públicos*” (artigo 39, § 6º).

19. Ainda assim, o que permaneceu de mais inerente aos servidores públicos na evolução do tratamento constitucional da matéria foi, precisamente, a ideia da **vinculação desses agentes, seja qual fosse seu regime jurídico, a pessoas jurídicas de direito público**. Admitidos por contrato disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores públicos ainda conservariam certas características – decorrentes do regime jurídico administrativo da pessoa empregadora – que os aproximariam dos titulares de cargos públicos e bem assim os distanciariam dos demais trabalhadores, nestes incluídos os das pessoas estatais de direito privado.
20. Prova disso chegou até nossos dias no subsistema normativo composto pelos artigos 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Carta Republicana: enquanto o primeiro demanda lei específica para a fixação ou a alteração da remuneração dos “*servidores públicos*” (*verbis*), garantindo-lhes a revisão geral anual, o segundo atribui ao Presidente da República a iniciativa exclusiva para dispor sobre o aumento da remuneração dos “*cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica*”. Não é preciso recorrer a noções complexas de lógica jurídica para perceber que, no ponto, **o constituinte identificou os servidores públicos com o universo dos agentes ocupantes de cargos, funções ou empregos nas entidades centralizadas e autárquicas da Administração Pública**.
21. Nesse cenário, quer-nos parecer imprópria, sob qualquer ângulo, a inclusão de agentes de entidades governamentais de direito privado no conjunto dos servidores públicos. Enxergamos como susceptível de debate, se muito, a qualificação de servidores públicos dos *empregados* da Administração direta e das autarquias, pelo fato de não serem *funcionários públicos* no sentido público-institucional com que a Carta primitivamente os concebeu; mas daí a considerar como servidores públicos, também, os trabalhadores das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais não autárquicas vai uma distância nunca percorrida pelo legislador constituinte. É o que também percebeu CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA no trecho a seguir extraído de sua excelente monografia:

“Autores têm inserido na classificação de servidores públicos os empregados das entidades empresariais do Estado (...). Ocorre que, se se considera o elemento subjetivo, a classificação não permite o acolhimento da designação ser-

vidor público para tal categorização, porque o ‘público’ aqui aproveitado é o que provém da natureza da própria pessoa jurídica posta na ponta da relação de trabalho firmada, e a empresa estatal tem natureza de direito privado; se, diferentemente, se pensa na adjetivação ‘público’ como referência ao regime jurídico qualificativo do regime jurídico norteador da relação de trabalho, também não é utilizável para a espécie, porque os empregados da empresa estatal submetem-se ao regime trabalhista próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição da República). Por essa razão é que, mesmo tomando a expressão *servidor público* em seu sentido mais alargado, não se é de considerar em seu universo o grupo de empregados das empresas estatais, submissos que são a outro regime jurídico que não o público estatutário, mas o trabalhista.”¹⁰

22. Trazemos, ainda, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, perfeitamente adequada ao texto constitucional hoje vigente no ponto em que distingue, entre o que o autor chama de *servidores estatais*, os **i) servidores públicos** dos **ii) servidores das pessoas governamentais de direito privado**. Enquanto estes são os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público, admitidos obrigatoriamente sob o regime trabalhista, aqueles (os servidores públicos) compreendem tão-só duas categorias de agentes administrativos, assim descritas:

“a) *Servidores titulares de cargos públicos* na Administração Direta (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo.

b) *Servidores empregados das pessoas suprarreferidas*. (...)”¹¹

23. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, de sua vez, propugna não serem servidores públicos “os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado”; e registra, ao citar HELY LOPES MEIRELLES e DIÓGENES GASPARI, que “a própria tradição do Direito brasileiro nunca enquadrou tais empregados como servidores públicos, nem em sentido lato”¹².

24. Com base na doutrina consagrada, esta Procuradoria Administrativa já sustentou, para fins de contagem de tempo de serviço público, que “só pode ser considerado servidor público quem quer que se haja vinculado profissionalmente ao Estado ou a suas autarquias, nestas incluídas as fundacionais,

10 *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, pp. 84-5.

11 *Curso de Direito Administrativo*, 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 253-4, destaques do original.

12 *Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, pp. 598-9.

ainda que o vínculo se tenha feito (...) sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho”¹³.

25. Logo, captado o sentido constitucional da locução *servidores públicos*, dificilmente se poderia sustentar que, com empregar idêntica expressão sem ressalva de significado, o legislador da Lei federal nº 9.504/1997 quisesse abarcar também os empregados das pessoas jurídicas estatais de direito privado. Mais provável, à falta de elementos internos ou externos ao texto normativo que apoiem exegese diferente, é que tenha havido simples transposição do conceito jurídico de *servidores públicos* tal e qual apreendido e fixado pelo legislador constituinte.
26. Isso nos leva, naturalmente, a enxergar a “*revisão geral da remuneração dos servidores públicos*” a que se refere o inciso VIII do artigo 73 da Lei Eleitoral como ato da mesma natureza da “*revisão geral anual*” da remuneração dos servidores públicos reclamada pelo inciso X do artigo 37 da Constituição, isto é, **ato que depende de edição de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, na forma do próprio artigo 37, X, e do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Lei Maior.
27. Estudiosos do direito eleitoral há que externam semelhante opinião. JOEL J. CÂNDIDO assevera que o aumento vedado pelo dispositivo em análise da Lei Eleitoral depende de aprovação de projeto de lei¹⁴; é, também, o que anota RICARDO PENTEADO, para quem “a proibição em apreço se dirige ao ato legislativo e não ao ato administrativo”¹⁵, ainda que o só encaminhamento do projeto de lei seja, na lição de ambos os autores citados, suficiente à caracterização da conduta vedada. Não logramos encontrar posições de doutrinadores em sentido diferente.
28. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sobre o ponto é quase inexistente; transcrevemos, abaixo, a ementa do único acórdão pertinente de que tivemos conhecimento, provindo do Tribunal Superior Eleitoral:

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

13 Parecer PA nº 65/2013, de autoria deste subscritor e aprovado superiormente.

14 *Direito Eleitoral Brasileiro*, 7ª ed. Bauru: Edipro, 1998, p. 506.

15 *Manual das eleições*. Malheiros Editores, 2004, p. 70.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunstância do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.”¹⁶

Ante o exposto, concluímos que a vedação contida no artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 **não alcança** a remuneração dos empregados de entidades descentralizadas de direito privado. Por cautela, sugerimos seja no devido tempo¹⁷ formulada consulta específica ao Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento na competência atribuída pelo artigo 30, VIII, da Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Se aprovada a orientação proposta neste opinativo, resultará parcialmente revisto o entendimento fixado a partir da aprovação do **Parecer PA nº 76/2010** e considerar-se-á acrescida a nova diretriz aos fundamentos do **Parecer PA nº 1/2011** e do **Parecer GPG/CONS nº 55/2014**.

À elevada consideração superior.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado

OAB/SP nº 245.540

16 Consulta nº 782, Resolução nº 21.296, de 12.11.2002, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, in RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 14, tomo 1, p. 420.

17 “Não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre a conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal” (Tribunal Superior Eleitoral, Consulta nº 1.226, Resolução nº 22.255, de 20.6.2006; no mesmo sentido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Consulta nº 317-49.2012.6.26.0000, decisão de 14.8.2012).

PROCESSO: GDOC nº 18488-646598/2014

INTERESSADA: Companhia Paulista de Securitização

PARECER: PA nº 88/2014

De acordo com o Parecer PA nº 88/2014.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260

PROCESSO: GDOC nº 18488-646598/2014

INTERESSADA: Companhia Paulista de Securitização

ASSUNTO: Eleições. Condutas vedadas no período eleitoral.

O Parecer PA nº 88/2014 concluiu que a expressão “servidores públicos”, constante do artigo 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/97, deve ser interpretada restritivamente, de modo a excluir de sua abrangência os empregados de entidades estatais descentralizadas de direito privado, ao contrário do que outrora fora dito no Parecer PA nº 76/2010.

Embora eu tenha sustentado, no Parecer GPG/CONS nº 55/2014 (fls. 77/86), que essa expressão deveria ser entendida em sua acepção ampla, citando na oportunidade doutrina e jurisprudência, quer-me parecer, após analisar os argumentos expendidos pelo i. Procurador do Estado subscritor da peça opinativa em comento, que a ele assiste razão.

De todo modo, no próprio PA nº 88/2014 foi sugerida a formulação de consulta à Justiça Eleitoral, precaução que entendo muito pertinente.

Dito isso, remeta-se o presente ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 88/2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES

Subprocurador Geral do Estado

Área da Consultoria Geral

PROCESSO: GDOC nº 18488-646598/2014

INTERESSADA: Companhia Paulista de Securitização

ASSUNTO: Eleições. Condutas vedadas no período eleitoral.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº 88/2014, ficando parcialmente alterada a orientação jurídica gizada quando da aprovação do Parecer PA nº 76/2010, no que diz respeito à exclusão dos empregados de entidades estatais descentralizadas de direito privado do conceito de “servidores públicos” constante do artigo 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/97.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para divulgação da peça jurídico-opinativa ora aprovada aos órgãos de execução a ela jungidos.

Após, archive-se.

GPG, 4 de outubro de 2014.

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado